

# **RESOLUÇÃO Nº 1275, DE 25 DE JUNHO DE 2019**

*Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º e a alínea "f" do artigo 16, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

## **TITULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - animais de estimação de pequeno porte: todas as raças de cães e gatos, pequenos mamíferos, aves e répteis considerados como animais de companhia.

II - procedimentos ambulatoriais: intervenções de baixa complexidade, que não necessitam de anestesia geral, podendo ser realizados sob contenção ou sedação. Por exemplo: curativos, aplicação de medicação, suturas superficiais de pele, coleta de material biológico, anestesia local, fluidoterapia.

III - estabelecimentos médico-veterinários: unidades onde são realizados quaisquer tipos de intervenção médico-veterinária.

## **TITULO II**

### **DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS**

#### **CAPITULO I**

##### **DOS AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS**

**Art. 3º** Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação, de ensino, de pesquisa ou de órgãos públicos onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento para exame clínico, realização de procedimentos ambulatoriais e vacinação, sendo vedada a realização de anestesia geral e/ou de procedimentos cirúrgicos e a internação.

*Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico-veterinário.*

**Art. 4º** Os Ambulatórios Veterinários precisam conter, obrigatoriamente:

I - arquivo médico físico e/ou informatizado;

II - sala de atendimento com unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos de uso veterinário e outros materiais biológicos;

III - mesa impermeável para atendimento;

IV - pia de higienização;

V - armário próprio para equipamentos e medicamentos;

VI - balança para pesagem dos animais.

## **CAPÍTULO II** **DOS CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS**

**Art. 5º** Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico-veterinário ou de pessoa jurídica destinados ao ato básico de consulta clínica, de realização de procedimentos ambulatoriais e de vacinação de animais, sendo vedada a realização de anestesia geral, de procedimentos cirúrgicos e a internação.

*Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico-veterinário.*

**Art. 6º** Os consultórios de propriedade de médico-veterinário, quando caracterizados como pessoa física, não estão sujeitos ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora estejam obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Art. 7º** São condições obrigatórias para o funcionamento dos Consultórios Veterinários que esses possuam:

I - ambiente de recepção e espera;

II - arquivo médico físico e/ou informatizado;

III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;

IV - balança para pesagem dos animais;

V - sala de atendimento contendo:

a) mesa impermeável para atendimento;

b) pia de higienização;

- c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;
- d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

### CAPÍTULO III DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS

**Art. 8º** Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação.

§1º O serviço do setor cirúrgico e de internação pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia, devendo a informação estar expressa nas placas indicativas do estabelecimento, nos anúncios e nos materiais impressos.

§2º As opções de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico, ou não, deverão ser expressamente declaradas por ocasião de seu registro no Sistema CFMV/CRMVs.

**Art. 9º** São condições obrigatórias para funcionamento das Clínicas Veterinárias que essas possuam:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;
- V - sala de atendimento contendo:
  - a) mesa impermeável para atendimento;
  - b) pia de higienização;
  - c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;
  - d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.
- VI - setor de sustentação contendo:
  - a) lavanderia, que pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar este serviço, o que deve ser comprovado por meio de contrato/convênio com empresa prestadora do serviço;

- b) depósito de material de limpeza ou almoxarifado;
- c) ambiente para descanso e alimentação do médico-veterinário e dos funcionários, caso o estabelecimento opte por internação ou atendimento 24 horas;
- d) sanitários/vestiários compatíveis com o número dos usuários;
- e) local de estocagem de medicamentos e materiais de consumo;
- f) unidade refrigerada exclusiva para conservação de animais mortos e resíduos biológicos, quando o estabelecimento optar por internação ou atendimento 24 horas.

VII - no caso de o estabelecimento optar pelo atendimento cirúrgico, deverá dispor de:

- a) ambiente para preparo do paciente contendo mesa impermeável;
- b) ambiente de recuperação do paciente contendo:
  - 1. provisão de oxigênio;
  - 2. sistema de aquecimento para o paciente.
- c) ambiente de antisepsia e paramentação imediatamente adjacente à sala de cirurgia, com pia e dispositivo dispensador de detergente e torneiras acionáveis por foto sensor, ou através do cotovelo, joelho ou pé;
- d) sala de lavagem e esterilização de materiais contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais por autoclavagem, com as devidas barreiras físicas;
- e) sala de cirurgia contendo:
  - 1. mesa cirúrgica impermeável;
  - 2. equipamentos para anestesia;
  - 3. sistema de iluminação emergencial própria;
  - 4. foco cirúrgico;
  - 5. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
  - 6. mesa auxiliar;
  - 7. paredes e pisos de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
  - 8. provisão de oxigênio;
  - 9. sistema de aquecimento para o paciente;
  - 10. equipamentos para intubação e suporte ventilatório;
  - 11. equipamentos de monitoração que fornecam, no mínimo, os seguintes parâmetros: temperatura, oximetria, pressão arterial e frequência cardíaca;

VIII - no caso de o estabelecimento optar por serviço de internação, a sala deverá dispor de:

- a) mesa impermeável;
- b) pia de higienização;
- c) ambiente para higienização do paciente com disponibilização de água corrente;

d) baias, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados e de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes;

e) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;

- f) sistema de aquecimento para o paciente.

§1º A recuperação dos pacientes pode ocorrer, também, no ambiente cirúrgico ou na sala de internação.

§2º A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar estes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa prestadora dos serviços terceirizados;

§3º No caso de o estabelecimento optar por internação de pacientes com doenças infectocontagiosas, será obrigado a dispor de sala exclusiva para isolamento.

#### CAPÍTULO IV DOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS

**Art. 10.** Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário.

**Art. 11.** São condições obrigatórias para o funcionamento de Hospitais Veterinários que esses possuam:

I - ambiente de recepção e espera;

II - arquivo médico físico ou informatizado;

III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial, onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;

IV - balança para pesagem dos animais;

V - sala de atendimento contendo:

- a) mesa impermeável para atendimento;
- b) pia de higienização;
- c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;
- d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

VI - setor de diagnóstico contendo, no mínimo:

- a) sala e serviço de radiologia veterinária de acordo com a legislação vigente, sob a responsabilidade técnica de médico-veterinário;
- b) equipamentos e serviços de ultrassonografia veterinária;
- c) equipamentos e serviços de eletrocardiografia veterinária;
- d) equipamentos laboratoriais básicos para atendimento de emergência que compreendam, no mínimo, centrífuga de micro-hematórito, refratômetro, glicosímetro, lactímetro, microscópio e fitas de urinalise.

VII - setor cirúrgico dispondo de:

- a) ambiente para preparo do paciente contendo mesa impermeável;
- b) ambiente de recuperação do paciente contendo:
  - 1. provisão de oxigênio;
  - 2. sistema de aquecimento para o paciente.
- c) ambiente de antisepsia e paramentação, imediatamente adjacente à sala de cirurgia, com pia, dispositivo dispensador de detergente e torneira acionáveis por foto sensor, ou através do cotovelo, joelho ou pé;
- d) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais por autoclavagem, com as devidas barreiras físicas;
- e) sala de Cirurgia contendo:
  - 1. mesa cirúrgica impermeável;
  - 2. equipamentos para anestesia;
  - 3. sistema de iluminação emergencial própria;
  - 4. foco cirúrgico;
  - 5. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;

6. mesa auxiliar;
7. paredes e pisos de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
8. provisão de oxigênio;
9. sistema de aquecimento para o paciente;
10. equipamentos para intubação e suporte ventilatório;
11. equipamentos de monitoração que forneçam, no mínimo, os seguintes parâmetros: temperatura, oximetria, pressão arterial e frequência cardíaca.

VIII - setor de internação contendo:

- a) mesa impermeável;
- b) pia de higienização;
- c) ambiente para higienização do paciente com disponibilização de água corrente;
- d) baias, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes;
- e) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;
- f) sistema de aquecimento para o paciente;
- g) sala de isolamento exclusiva para internação de doenças infectocontagiosas; <sup>(1)</sup>

IX - setor de sustentação contendo: <sup>(2)</sup>

- a) lavanderia, que pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização deste serviço, que deve ser comprovado através de contrato/convênio com empresa executora;
- b) depósito de material de limpeza/almoxarifado;
- c) ambiente para descanso e de alimentação do médico-veterinário e funcionários;
- d) sanitários/vestiários compatíveis com o número de usuários;
- e) local de estocagem de medicamentos e materiais de consumo;
- f) unidade refrigerada exclusiva para conservação de animais mortos e resíduos biológicos.

(1) A alínea "g" do art. 11. está de acordo com a Retificação publicada no DOU de 29/07/2019, Seção 1, pág. 68. Onde se lê: "h" nas alíneas do Art. 11, inciso VIII.

(2) o Inciso IX do art. 11. está de acordo com a Retificação publicada no DOU de 29/07/2019, Seção 1, pág. 68. Onde se lê: "VIX" leia se IX.

§1º A recuperação dos pacientes poderá ocorrer em ambiente próprio, no ambiente cirúrgico ou na sala de internação.

§2º A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar estes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa prestadora dos serviços terceirizados.

### TÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 12.** Os estabelecimentos médico-veterinários e os profissionais médico-veterinários que não cumprirem as exigências definidas nesta Resolução incorrerão em infração punível com a aplicação de multa, conforme Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a complementem ou alterem.

*Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no caput deste artigo, os médicos-veterinários atuantes e os responsáveis técnicos que infringirem as disposições desta Resolução estarão sujeitos às penas disciplinares, aplicáveis mediante a instauração do devido processo ético-profissional.*

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável técnico médico-veterinário, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução.

**Art. 14.** Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Consultórios Veterinários podem comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais, sem necessidade de acesso independente.

**Art. 15.** Todos os estabelecimentos médicos-veterinários elencados nesta Resolução devem cumprir as seguintes normas de boas práticas:

I - o armazenamento de medicamentos, vacinas, antígenos e outros materiais biológicos somente poderá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração exclusivas, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;

II - o armazenamento de alimentos deverá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração de uso exclusivo de alimentos de animais e de humanos em separado;

III - dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS;

IV - os fluxos de área limpa e suja, crítica e não crítica, devem ser respeitados;

V - os medicamentos controlados, de uso humano ou veterinário, devem estar armazenados em armários providos de fechadura, sob controle e registro do médico-veterinário responsável técnico;

VI - todas as pias de higienização devem ser providas de material para higiene, como papel toalha e dispensador de detergente;

VII - manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza;

VIII - garantir a qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda;

IX - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;

X - garantir que os mobiliários sejam revestidos de material lavável e impermeável, não apresentando furos, rasgos, sulcos e reentrâncias;

XI - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais;

XII - garantir ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas;

XIII - os produtos violados e/ou vencidos, sob suspeita de falsificação, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e das áreas de uso e identificados quanto a sua condição e destino.

**Art. 16.** Os estabelecimentos já registrados e aqueles cujos pedidos ainda estejam sob análise até a data de publicação desta Resolução terão o prazo de 180 dias para se adequarem às novas exigências.

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os pedidos de registro que ainda estejam sob análise serão decididos conforme exigências contidas na Resolução CFMV nº 1015/2012, excetuadas aquelas que deixaram de ser contempladas nesta Resolução.*

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e **revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 1015**, de 9 de novembro de 2012.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 24-07-2019, Seção 1, págs. 94 e 95

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 141, quarta-feira, 24 de julho de 2019

## ATO CONJUNTO Nº 19, DE 19 DE JULHO DE 2019

Alteria o ATO CONJUNTO TST.CSIT.GP Nº 5/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, o TRABALHISTA, uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 95, de 20 de dezembro de 2016, que inclui os arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 no Ato das Disposições Constitucionais Transitorias;

CONSIDERANDO o art. 27 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei nº 13.707, de 14 de dezembro de 2018, especialmente seu § 5º;

CONSIDERANDO o Art. 1º da Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO os termos item 9.1 do Aditivo nº 2779/2017 do Tribunal de Contas (TCA) - TCU - Pernambuco;

CONSIDERANDO o crescimento das despesas obrigatórias admo os índices oficiais de inflação;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 23 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2020, ressalta:

“Art. 2º – Parágrafo 2º do artigo 2º do ATO CONJUNTO TST.CSIT.GP Nº 5, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – [...]

§ 2º Os valores referentes aos constantes do Anexo Único serão corrigidos monetariamente, a partir de 1º de junho de 2019, em base ao IPCA acumulado do período, e de 2019 para 2020, no total de 3,2%.”

Art. 2º Este Ata entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Republica-se o Ato Conjunto TST.CSIT.GP Nº 5, de 8 de março de 2019,

com a alteração promovida por este ato.

Publique-se.

Min. RENATO LACERDA PAIVA  
Vice Presidente  
No exercício de Presidente

Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.275, DE 23 DE JUNHO DE 2019

Concede as estabelecidas condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação e de pequenos animais e de outras proficiências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º e o artigo 1º do artigo 16, ambos da Lei nº 5.217, de 23 de outubro de 1966, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições estabelecidas nesse documento devem ser observadas, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados e/ou subordinados às condições e especificações de presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Para os fins dessa Resolução, considera-se:

I - animais de estimação de pequeno porte; todas as espécies de cães e gatos, pequenos primates e répteis considerados como animais de estimação;

II - procedimentos de atendimento de emergência e de baixa complexidade, que não necessitem de anestesia geral, podendo ser realizados por consultor ou sedação. Por exemplo: curativos, aplicação de medicinação, suturas de pele, coleta de material biológico, anestesia local, hidroterapia.

III - estabelecimentos médico-veterinários: unidades onde são realizados quaisquer tipos de atendimento médico-veterinário.

TRÍTULO II

## DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS

## CAPÍTULO I

## DOS AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS

Art. 3º Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, que se destinam ao atendimento de animais, de pessoas ou de órgãos públicos onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento para exame clínico, realização de procedimentos ambulatoriais e vacinação, sendo vedada a realização de anestesia geral e/ou de procedimentos cirúrgicos e a internação.

Parágrafo Único. É permitido a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com outras drogas, para controle de reações a procedimentos ambulatoriais e a supressão e prevenção permanente do medico-veterinário.

Art. 4º Os Ambulatórios Veterinários preâmio constar, obrigatoriamente:

I - arquivo médico falso ou informatizado;

II - sala de atendimento com unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos de uso veterinário, outros materiais biológicos;

III - sala de imersões para atendimento;

IV - piso de higienização;

V - armário próprio para equipamentos e medicamentos;

VI - balança para pesagem dos animais.

CAPÍTULO II

## DOS CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS

Art. 5º Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico-veterinário ou de pessoa jurídica destinados ao ato básico de consulta clínica, de realização de procedimentos ambulatoriais e de vacinação de animais, sendo vedada a realização de anestesia geral, de procedimentos cirúrgicos e a internação.

Parágrafo Único. Os consultórios de propriedade de médico-veterinário, quando caracterizados como pessoa física, não estão sujeitos ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora estejam obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições obrigatórias para o funcionamento dos Consultórios Veterinários que esses possuem:

I - ambiente de recepção e espera;

II - arquivo médico falso ou informatizado;

III - sala de atendimento para o público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;

IV - balança para pesagem dos animais;

V - piso de higienização;

VI - sala de imersões para atendimento;

VII - piso de higienização;

VIII - unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;

IX - armário próprio para equipamentos e medicamentos.

CARÍTULO III

## DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 8º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob responsabilidade técnica, supervisão e presidência de médico-veterinário durante todo o tempo de atendimento, podendo ou não ter suporte de enfermeiros.

§ 1º O serviço do setor cirúrgico e de internação pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia, devendo a informação estar expressa nas placas indicativas do estabelecimento, nos anúncios e nos materiais impressos.

§ 2º As opções de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico, não podem ser expressamente declaradas por ocasião de seu registro no Sistema CRMV/CRMVs.

Art. 9º São condições obrigatórias para funcionamento das Clínicas Veterinárias que essas possuem:

I - ambiente de recepção e espera;

II - arquivo médico falso ou informatizado;

III - setor sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;

IV - balança para pesagem dos animais;

V - piso de higienização;

VI - sala de imersões para atendimento;

VII - piso de higienização;

VIII - unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;

IX - armário próprio para equipamentos e medicamentos.

X - setor de diagnóstico contendo:

a) sala de atendimento;

b) sala de recuperação do paciente;

c) sala de exames;

d) sala de procedimentos;

e) sala de esterilização e armazenamento de materiais;

f) sala de descanso e alimentação;

g) sala de isolamento e asepsia;

h) sala de lavagem e asepsia;

i) sala de secagem e esterilização de material por autoclave;

j) sala de secagem e esterilização de material por estufa;

k) sala de armazenamento de medicamentos e materiais desارتiculados ou seu funcionamento;

l) sistema de aquecimento para o paciente;

m) sistema de oxigenio;

n) sistema de suporte ventilatório;

o) equipamentos de monitorização que forem, no mínimo, os seguintes:

p) termômetro, oxímetro, pressão arterial e frequência cardíaca;

q) balança para pesagem de animais;

r) pôlos de eletrocardiograma;

s) pôlos de raios-x;

t) balança para pesagem de animais;

u) balança para pesagem de animais;

v) balança para pesagem de animais;

w) balança para pesagem de animais;

x) balança para pesagem de animais;

y) balança para pesagem de animais;

z) balança para pesagem de animais;

aa) balança para pesagem de animais;

ab) balança para pesagem de animais;

ac) balança para pesagem de animais;

ad) balança para pesagem de animais;

ae) balança para pesagem de animais;

af) balança para pesagem de animais;

ag) balança para pesagem de animais;

ah) balança para pesagem de animais;

ai) balança para pesagem de animais;

aj) balança para pesagem de animais;

ak) balança para pesagem de animais;

al) balança para pesagem de animais;

am) balança para pesagem de animais;

an) balança para pesagem de animais;

ao) balança para pesagem de animais;

ap) balança para pesagem de animais;

aq) balança para pesagem de animais;

ar) balança para pesagem de animais;

as) balança para pesagem de animais;

at) balança para pesagem de animais;

au) balança para pesagem de animais;

av) balança para pesagem de animais;

aw) balança para pesagem de animais;

ax) balança para pesagem de animais;

ay) balança para pesagem de animais;

az) balança para pesagem de animais;

ba) balança para pesagem de animais;

bb) balança para pesagem de animais;

cc) balança para pesagem de animais;

dd) balança para pesagem de animais;

ee) balança para pesagem de animais;

ff) balança para pesagem de animais;

gg) balança para pesagem de animais;

hh) balança para pesagem de animais;

ii) balança para pesagem de animais;

jj) balança para pesagem de animais;

kk) balança para pesagem de animais;

ll) balança para pesagem de animais;

mm) balança para pesagem de animais;

nn) balança para pesagem de animais;

oo) balança para pesagem de animais;

pp) balança para pesagem de animais;

qq) balança para pesagem de animais;

rr) balança para pesagem de animais;

ss) balança para pesagem de animais;

tt) balança para pesagem de animais;

uu) balança para pesagem de animais;

vv) balança para pesagem de animais;

ww) balança para pesagem de animais;

xx) balança para pesagem de animais;

yy) balança para pesagem de animais;

zz) balança para pesagem de animais;

aa) balança para pesagem de animais;

bb) balança para pesagem de animais;

cc) balança para pesagem de animais;

dd) balança para pesagem de animais;

ee) balança para pesagem de animais;

ff) balança para pesagem de animais;

gg) balança para pesagem de animais;

hh) balança para pesagem de animais;

ii) balança para pesagem de animais;

jj) balança para pesagem de animais;

kk) balança para pesagem de animais;

ll) balança para pesagem de animais;

mm) balança para pesagem de animais;

nn) balança para pesagem de animais;

oo) balança para pesagem de animais;

pp) balança para pesagem de animais;

qq) balança para pesagem de animais;

rr) balança para pesagem de animais;

ss) balança para pesagem de animais;

tt) balança para pesagem de animais;

uu) balança para pesagem de animais;

vv) balança para pesagem de animais;

ww) balança para pesagem de animais;

xx) balança para pesagem de animais;

yy) balança para pesagem de animais;

zz) balança para pesagem de animais;

aa) balança para pesagem de animais;

bb) balança para pesagem de animais;

cc) balança para pesagem de animais;

dd) balança para pesagem de animais;

ee) balança para pesagem de animais;

ff) balança para pesagem de animais;

gg) balança para pesagem de animais;

hh) balança para pesagem de animais;

ii) balança para pesagem de animais;

jj) balança para pesagem de animais;

kk) balança para pesagem de animais;

ll) balança para pesagem de animais;

mm) balança para pesagem de animais;

nn) balança para pesagem de animais;

oo) balança para pesagem de animais;

pp) balança para pesagem de animais;

qq) balança para pesagem de animais;

rr) balança para pesagem de animais;

ss) balança para pesagem de animais;

tt) balança para pesagem de animais;

uu) balança para pesagem de animais;

vv) balança para pesagem de animais;

ww) balança para pesagem de animais;

xx) balança para pesagem de animais;

yy) balança para pesagem de animais;

zz) balança para pesagem de animais;

aa) balança para pesagem de animais;

bb) balança para pesagem de animais;

cc) balança para pesagem de animais;

dd) balança para pesagem de animais;

ee) balança para pesagem de animais;

ff) balança para pesagem de animais;

gg) balança para pesagem de animais;

hh) balança para pesagem de animais;

ii) balança para pesagem de animais;

jj) balança para pesagem de animais;

kk) balança para pesagem de animais;

ll) balança para pesagem de animais;

mm) balança para pesagem de animais;

nn) balança para pesagem de animais;

oo) balança para pesagem de animais;

pp) balança para pesagem de animais;

qq) balança para pesagem de animais;

rr) balança para pesagem de animais;

ss) balança para pesagem de animais;

tt) balança para pesagem de animais;

uu) balança para pesagem de animais;

vv) balança para pesagem de animais;

ww) balança para pesagem de animais;

xx) balança para pesagem de animais;

yy) balança para pesagem de animais;

zz) balança para pesagem de animais;

aa) balança para pesagem de animais;

bb) balança para pesagem de animais;

cc) balança para pesagem de animais;

dd) balança para pesagem de animais;

ee) balança para pesagem de animais;

ff) balança para pesagem de animais;

gg) balança para pesagem de animais;

hh) balança para pesagem de animais;

ii) balança para pesagem de animais;

jj) balança para pesagem de animais;

kk) balança para pesagem de animais;

ll) balança para pesagem de animais;

mm) balança para pesagem de animais;

nn) balança para pesagem de animais;



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 144, segunda-feira, 29 de julho de 2019

CONSIDERANDO que a adesão ao programa é fruto de vontade livre, desembargada e espontânea do empregado público efetivo, a partir da análise dos benefícios e garantias oferecidos pelo empregador;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pela diretoria executiva na 8ª DIREX realizada no Hotel Intercity/Florianópolis em 03/07/2019, resolve:

Art. 1º Foi instituído e regulamentado o Programa Desligamento Voluntário (PDV) deste Conselho Federal de Administração, garantindo as indenizações leais e vantajosas mencionadas.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato, para manifestação do empregado quanto ao seu interesse na adesão ao PDV, mediante a entrega do Formulário próprio devidamente preenchido e assinado.

## Art. 3º

Poderão aderir ao PDV todos os empregados do CFA, ocupantes de cargo efetivo, para todos os níveis de formação, por livre e espontânea vontade, exceto os que se enquadram nas seguintes condições:

I - Estarem em período de experiência;

II - Condenado por delito transitado em julgada, que determine a perda do cargo;

III - Empregados que sejam portadores de uma das doenças graves constantes da legislação da legislação brasileira;

IV - Os que estiverem em situação Penedenciária;

V - Os empregados ocupantes de cargo de provimento em comissão;

§º O pedido de adesão ao PDV do empregado que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar no CFA, somente será analisado após a decisão final do referido processo; e:

I - caso não seja aplicada a pena de demissão; ou

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, e após o seu cumprimento.

§ºº O CFA, no estrito e justificado interesse da instituição, e considerando os critérios a seguir elencados, reserva o direito de indeferir os pedidos de adesão ao PDV:

I - A disponibilidade operacional para o cumprimento das obrigações financeiras assumidas em decorrência do PDV;

II - O limite orçamentário anual previsto para esse fim. No caso de somatório dos valores que deverão ser pagos a todos os interessados ultrapassarem o orçamento previsto, será dado preferência aqueles com maior tempo de contrato de trabalho e pelas ordens de priorização do pedido;

III - As necessidades técnicas de cada setor da instituição, uma vez que a capacidade de atendimento e os compromissos anteriormente assumidos pela instituição não venham a ser comprometidas, a critério de diretores.

Art. 4º O empregado que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data de publicação de seu desligamento.

## Art. 5º INDEMNIZAÇÃO DO PDV

Art. 5º O empregado que tiver o pedido de adesão ao PDV deferido, será assegurado:

I - A indenização correspondente a 03 (três), ou seja, três vezes o valor da última remuneração mensal;

II - O depósito do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre a importância total de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - A manutenção integral, com ônus para o CFA, do empregado no Plano de Saúde e Plano Odontológico contratados pela instituição por até 12 (doze) meses, impreterivelmente;

§ºº O valor pago em decorrência da adesão ao PDV tem caráter indenizatório, sobre o qual não incarrega a contribuição social para o Regime Geral de Previdência Social e para o Plano de Recuperação das Pensionistas (PREVAP).

Art. 6º Alem das indenizações a que se refere o art. 6º serão pagas, em até 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de desligamento, as ferias e a gratificação noturna proporcionais a que o empregado tiver direito, em cumprimento ao disposto no §ºº do artigo 477 da CLT.

Art. 7º Formalizada a adesão e após o ressarcimento do(s) empregado(s) se torna definitivo e irreversível, levando em conta que a adesão ao programa foi feita por sua livre e espontânea vontade.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8. Caberá ressalta ao empregado que fizer adesão ao PDV:

I - o empregado que aderir ao PDV não tem direito de receber seguros-desemprego;

II - o empregado que aderir ao PDV não terá direito ao prêmio indemnizado estabelecido no Capítulo VI do Título IV da CLT e Lei nº 12.506/2011.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

Art. 10. Aplicam-se, em caráter complementar, as normas definidas na Lei nº 9.468/1997.

Art. 11. Cumprida dando ciência à Câmara de Administração e Finanças, que adotará as providências administrativas pertinentes, inclusive publicação no Diário Oficial da União e os demais meios de divulgação do CFA.

MAURO KREUZ

## ANEXO I

## TERMO DE RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Adicione que entre si fazem, de um lado, o CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, representado por seu presidente, e, de outro lado, o empregado do CFA, matrícula nº \_\_\_\_\_, correntemente denominado EMPREGADO, no nome como abaixo:

Clausula 1ª. O EMPREGADO afirma a sua adesão espontânea, a partir desta data, ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, reconhecendo ter pleno conhecimento das normas e condições expressas na Portaria CFA nº 39, de 23 de julho de 2019, que institui e regulamentou o referido Programa.

Clausula 2ª. O CFA concorda com a adesão manifestada na clausula 1ª e se compromete a pagar o incentivo financeiro previsto na Portaria de regras, a vista, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
http://www.cfa.org.br/validarades.htm, pelo código: 0112019073902056

Clausula 3ª - A Cláusula anterior constitui condição resolutiva do presente Termo e, em caso de seu não cumprimento, seja este e os demais atos praticados em função do PDV considerados sem qualquer efeito jurídico, garantindo-se ao EMPREGADO a reintegração imediata ao quadro de pessoal do CFA, na situação funcional (cargo, nível, referência e lotação) que se encontrava quando de sua adesão ao PDV, com o pagamento das verbas vencidas, deduzindo-se, em sendo o caso, os valores recebidos a título de verbas rescisórias e incentivo financeiro a demissão.

Clausula 4ª - Para dirimir eventuais dúvida oriundas do presente Termo de Acordo, que não se resolvam no âmbito administrativo, as partes elegem o fórum desta Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo com as condições acima estipuladas, assinam o presente Termo, na presença de duas testemunhas:

Brasília-DF, de 23 de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ nº 34.061.335/0001-89

Adv.

Presidente do CFA - CRA UF \_\_\_\_\_

NOME DO EMPREGADO

CPF nº \_\_\_\_\_

CTPS nº \_\_\_\_\_ Série \_\_\_\_\_ UF

PIS nº \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA 1

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHA 2

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO PDV

À Diretoria do Conselho Federal de Administração,

Em face do conteúdo da Portaria CFA nº 39, de 23 de julho de 2019, que institui o Programa de Demissão Voluntária, de que tomei conhecimento e estou de acordo com todos os seus termos, venho SOLICITAR MINHA ADESÃO, que resultará na Rescisão do Contrato de Trabalho.

Desejo ser do meu conhecimento que o simples pedido de adesão não gera direito aos incentivos previstos para o desligamento voluntário, ficando reservado ao CFA deferir, ou não, a presente pretensão.

Endereço:

Brasília-DF, de 23 de 2019.

Assinatura eletrônica do Empregado

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Departamento: \_\_\_\_\_

Celular da Chefe: \_\_\_\_\_

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RETIFICAÇÃO

Na Publicação Diário Oficial da União - Seção 1 - Edição nº 141 de 24 de julho de 2019, pag. 95, Resolução nº 1.275, de 25 de junho de 2019, onde se lê: "m"; nas alíneas do Art. 11, inciso VIII, leia-se: "g"; e, onde se lê: "VOC", leia-se "OU".

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 22 DE JULHO DE 2019

Revoga a Resolução CONTER nº 06/2019 e 15/2018 e suspende o § 3º do Art. 4º da Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2011.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA (CONTER), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, na forma da Lei nº 5.290, de 29 de outubro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 92.700, de 17 de junho de 1968, e do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 92.700/68 confere ao CONTER competência normativa e fiscalização do exercício da profissão; CONSIDERANDO o princípio da autotutela que confere à administração a competência para evitgar as práticas éticas por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, aos termos do art.33 da Lei nº 9.784/99 e Sumula 473 do STF; CONSIDERANDO a importância de maiores aprofundamentos relativos ao dispositivo para validar eventual requalificação; CONSIDERANDO a decisão proferida na 8ª Sessão da VII Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2018 e a decisão do Diretório Executivo do CONTER, ad referendum da Plenária, realizado no dia 19 de julho de 2019; resolve:

Art. 1º REVOGA a Resolução CONTER nº 06, de 16 de janeiro de 2019 e a Resolução CONTER nº 15, de 26 de outubro de 2018, bem como SUSPENDE o § 3º do art.4º da Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2011, para realização de estudos sobre a questão dosimetro no ambiente de estágio. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais termos da Resolução CONTER nº 10, de 11 de novembro de 2011.

Brasília-DF, 22 de julho de 2019.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS

Diretor-Presidente

ADRIANO CÉUO DIAS

Diretor-Secretário

Documento assinado digitalmente conforme URG-2.220-2 de 26/08/2020  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil